



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935001418/95-91
Recurso nº : 13.529 - Voluntário
Matéria : IRPFísica - Ex. de 1992
Recorrente : ASSIS DIAS DINIZ
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 20 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.580 RP/103-0.217

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA

Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSIS DIAS DINIZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Neicyr de Almeida (Relator) que lhe negou provimento, designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MÁRIA DIAS NUNES
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001418/95-91
Acórdão nº : 103-19.580
Recurso nº : 13.529
Recorrente : ASSIS DIAS DINIZ

RELATÓRIO

ASSIS DIAS DINIZ, contribuinte já qualificado na peça vestibular destes autos, recorre a este Colegiado através do recurso voluntário protocolado, em 06.08.97 (fls.32/36), do despacho proferido pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz de Iguaçu/PR (fls. 26/28), pelo qual aquela autoridade, apreciando as considerações da impugnante, manteve, integralmente, o feito fiscal.

O lançamento fiscal tem, por objeto, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, no ano-base de 1991 exercício financeiro de 1992. Trata-se de distribuição e o de lucro e retirada pro labore, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ da empresa DINIZ E MANTOVANI LTDA. e consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal de nº 10935.001417/95-28.

O montante do crédito tributário exigido neste processo, inclusos os consectários legais, atinge a verba de 25.507,25UFIR. A sua exigência acha-se arrimada nos artigos 403 e 404 parágrafo único, alíneas do RIR/80, c/c artigo 7 - inciso II da Lei nº 7.713/88.

Cientificada da exigência, em 14.08.95 (fls. 7), contestou a imposição através de sua peça impugnatória de fls. 11/13, em 20.09.95.

Por tratar-se de processo reflexivo, cuja sorte está vinculada ao que for decidido no processo matriz do qual se origina, deve ser aguardado o julgamento daquele para o prosseguimento deste.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001418/95-91
Acórdão nº : 103-19.580

A autoridade de primeiro grau, às fls. 26/28, prolatou a seguinte decisão sintetizada em sua ementa de fls. 26:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida ao procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplicável aos procedimentos decorrentes, face a relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão singular, por via postal, em 14.07.97 (AR de fls. 31), apresentou recurso voluntário, em 06.08.97 das fls. 32/36. Em síntese são estas as razões de defesa:

como preliminar, assevera a indevida constituição do crédito tributário, por deficiência quanto a descrição dos fatos, citando apenas que o mesmo decorre de lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa citada, inexistindo informações quanto ao nome da empresa ou da forma utilizada para a sua tributação;

os dispositivos legais citados como enquadramento legal, confundem e dificultam definitivamente a autuada.

a decisão recorrida, inobservando preceito constitucional que concede aos litigantes mesmo em processo administrativo fiscal, direito ao contraditório e ampla defesa, impõe a necessidade de fundamentação das decisões proferidas em esfera administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001418/95-91
Acórdão nº : 103-19.580

resta indefinido o que fora tributado e mantido;

o correto seria a tipificação da exigência como imposto de renda na fonte e contra a pessoa jurídica, evidenciando a sua nulidade, também, por erro na definição do sujeito passivo;

quanto ao mérito, argüi que, da base de cálculo não fora excluído a Contribuição Social constante do auto de infração.

por derradeiro, requer o cancelamento integral do crédito tributário.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls.39/41, aquela autoridade propugnou pela manutenção integral da decisão recorrida.

O relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001418/95-91
Acórdão nº : 103-19.580

VOTO VENCIDO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Por ser tempestivo conhecimento do recurso.

Por ser estas as razões impugnativas extraídas da peça vestibular da recorrente, às fls.11/13:

Por tratar-se de processo reflexivo, cuja sorte está_ vinculada ao que for decidido no processo matriz do qual se origina, deve ser aguardado o julgamento daquele para o prosseguimento.

Trago a colagem, exordialmente, são do artigo 473 do Código de Processo Civil: defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Em não se tratando a preliminar alçada pela recorrente adstrita ao gênero das nulidades absolutas (até mesmo por improcedência das alegações), também aqui vale a citação do artigo 245 do Código Processo Civil que, textualmente, assinala: A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Ademais, a peça recursal, a pretexto de atacar a decisão recorrida, traz, como inovação, em verdade, a própria exigência fiscal, escamoteando-se em ilações em sede impertinente porque preclusa a matéria de fundo, suscitada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001418/95-91
Acórdão nº : 103-19.580

Por outro lado, a tributação decorrente é autônoma, mercê de objeto próprio e, de sujeito passivo distinto ao do tributo principal. Exige-se, portanto, contestações específicas e independentes.

Isto posto, com a ocorrência da preclusão, a matéria objeto do processo, já se cristalizou no seio administrativo, não podendo mais ser apreciada, face a sua definitividade, a exemplo da coisa julgada que se opera no âmbito judiciário.

Ocorre, no entanto, que o Plenário desta Câmara esposa outro entendimento, na medida em que o contraditório fora instalado, considerando-se, destarte, a peça recursal como mero aditivo as irresignações vestibulares formuladas pela litigante sem supressão de instância.

Em assim sendo e não obstante a minha posição pessoal, devo submeter-me a deliberação emanada desta Câmara deste Conselho a qual integro.

Considerando-se, pois, a decisão prolatada (Acórdão nº 103-19.541, de 18 de agosto de 1988), igual sorte, por defluência, colhe a presente exigência.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998


NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935001418/95-91
Acórdão nº : 103-19.580

VOTO VENCEDOR

Conselheira Designada: SANDRA MARIA DIAS NUNES.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10935.001417/95-28 .

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 19/08/98, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por maioria de votos, dar provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-19.552.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de agosto de 1998.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº : 10935.001418/95-91
Acórdão nº : 103-19.580

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 10 DEZ 1998


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 15.3.1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL